

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**PROCESSO N° 0044433-04.2005.805.0001-0**

**EMBARGOS INFRINGENTES**

**EMBARGANTE: ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A**

**ADVOGADOS: VIRGÍNIA D'ANDREA VERA, TIAGO DE SOUZA ANDRADE  
E OUTROS**

**EMBARGADA: T.K. OPERADORA TURÍSTICA LTDA**

**ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO TOMANO PINTO E OUTRO**

**DESIGNADA P/ LAVRAR ACÓRDÃO: DES<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO BARRETO  
SANTIAGO**

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE  
MANTEVE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE REFORMA. NÃO CABIMENTO DOS  
EMBARGOS INFRINGENTES.**

Como cediço, com o advento da Lei 10.352/01, que alterou o artigo 530 do CPC, os embargos infringentes possuem requisitos específicos para o seu cabimento, quais sejam: a) julgamento por maioria; b) acórdão proferido em apelação que tenha reformado sentença de mérito ou acórdão proferido em ação rescisória cujo pedido foi julgado procedente.

No caso em apreço, cristalino se mostra o não cabimento dos infringentes, pois, apesar de ter sido proferido por maioria, o acórdão hostilizado não reformou a sentença, mas, ao revés, manteve a sentença *a quo* em sua integralidade.

**NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS  
INFRINGENTES.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Infringentes nos autos da Apelação Cível nº 0044433-04.2005.805.0001-0, que tem como embargante **ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A** e embargada **T.K. OPERADORA TURÍSTICA LTDA**.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **NEGAR SEGUIMENTO** os Embargos Infringentes, e o fazem pelas razões a seguir expostas.

Cuidam-se de Embargos Infringentes opostos por **ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A** em face de **T.K. OPERADORA TURÍSTICA LTDA**, inconformada com acórdão de fls.264/269, que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença *a quo* em sua integralidade.

Em suas razões, **ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A** aponta, em resumo, que o acórdão hostilizado carece de reforma, a fim de que prevaleça o voto vencido

proferido pela Relatora. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Infringentes.

Apesar de intimada, a T.K. OPERADORA TURÍSTICA LTDA não ofereceu resposta aos embargos (certidão de fl. 339).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do artigo 530 do CPC, tem-se que "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*". (grifos)

Como cediço, com o advento da Lei 10.352/01, os embargos infringentes possuem requisitos específicos para o seu cabimento, quais sejam: *a) julgamento por maioria; b.1) acórdão proferido em apelação que tenha reformado sentença de mérito; ou b.2) acórdão proferido em ação rescisória cujo pedido foi julgado procedente.*

No caso em apreço, apesar de ter sido proferido por maioria, o acórdão hostilizado não reformou a sentença, mas, ao revés, manteve a sentença *a quo* em sua integralidade.

Deste modo, cristalino o não cabimento dos Embargos Infringentes, eis que não se cuida de acórdão que reformou sentença.

Sobre o tema, lecionam FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO JO' SE CARNEIRO DA CUNHA, *verbis*:

*"Na nova regra, não basta que o acórdão tenha sido tomado por maioria de votos e que a sentença examinada tenha apreciado o mérito. Exige-se mais: tal sentença tem que ser reformada. Sua manutenção ou anulação não enseja o manejo dos embargos infringentes, tal como já acentuado linhas atrás." (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 03, Editora Jus Podivm, 5ª Edição, pág. 218)*

Por tais razões, não se tratando de acórdão que reformou sentença, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos Infringentes.

Sala das Sessões, de 2010.

**DES. PRESIDENTE**

**DES<sup>a</sup> DESIGNADA P/ LAVRAR ACÓRDÃO**

**PROCURADOR(A) DE JUSTICA**